



**RELATÓRIO**

**Classe** : **Apelação n.º 0504817-96.2017.8.05.0274**  
 Foro de Origem : Foro de comarca Vitória Da Conquista  
 Órgão : Quarta Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Emílio Salomão Pinto Resedá**  
 Apelante : Mauricio Guilherme Nunes da Silva  
 Advogado : Maiza Cristina Rego Sousa (OAB: 24121/BA)  
 Apelado : Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
 Advogado : Maria Creuza de Jesus Viana (OAB: 7409/BA)  
 Proc. Justiça : Zuval Gonçalves Ferreira

Assunto : Liminar

Integro ao presente, o relatório da sentença de fls. 425/427, que denegou a segurança, fundamentado-se na validade do ato da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, que anulou a matrícula do apelante, em razão de falsa declaração de residência em comunidade quilombola, para ingresso na Universidade pelo sistema de cotas, acrescentando que, não se conformado com a mesma, o impetrante interpôs o presente apelo, fls. 429/460, informando, inicialmente, que não praticou nenhum ato de ilegalidade, pois entregou todos os documentos, quando de sua matrícula, de forma verdadeira e original, como a declaração de residência, que não foi feita e nem assinada pelo impetrante, mas sim por parente do Presidente da comunidade quilombola, a qual fora devidamente recebida pela Universidade, só vindo a validade ser questionado após 05 (cinco) anos da referida apresentação, motivo pelo qual jamais agiu de má-fé e nem cometeu falsidade ideológica. Alega que possui 02 (duas) casas, uma na cidade, por questão de necessidade para trabalho e estudo, sendo esta uma residência temporária, e outra na área quilombola, onde reside a sua família. Outrossim, diz que sempre morou na comunidade quilombola, e dali saía apenas para estudar, retornando aos finais de semana, feriados e férias escolares (citando dezembro a janeiro de 2011), mas sendo que sua avó materna (mãe afetiva) ainda residiu na referida comunidade, ressaltando que até a presente data é quem custeia todo o seu sustento, bem como é quem financiava os custos com a graduação. Ademais, alega o apelante que foi aprovado no vestibular da Universidade Estadual, com nota alta, que o faria ingressar no meio acadêmico, sem se utilizar de nenhuma cota, mas que, por realmente preencher os requisitos, fez opção pelas cotas para quilombolas. Informa que a matrícula ocorreu em agosto/2011, período em que residia na comunidade em destaque, e que nesse período solicitou o cancelamento da matrícula no curso de farmácia, que já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível  
- Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

cursava no segundo semestre de 2010, vindo a permanecer na comunidade no citado mês de agosto/2011. Sustenta que as testemunhas ouvidas pela Universidade, foram induzidas a erros, com perguntas genéricas e obscuras, questionando apenas os requisitos para concorrer às cotas quilombolas, sem analisar a vida pregressa daquele candidato. Igualmente, aduz que seu depoimento não foi valorado pela comissão processante do Processo Administrativo Disciplinar, mas apenas o que havia dito em sede da sindicância. Assevera que na casa que sempre residiu, na comunidade, foi testemunhada a presença de sua avó, inclusive com depoimentos que comprovam ter nascido e vivido lá, conforme cartão de vacinação e título de eleitor, bem como o respectivo comprovante de votação naquela comunidade, quando das últimas eleições. Sustenta que mesmo saindo para estudar, encontra-se sempre presente na comunidade, sem abandonar o seu lar, até porque, ao tempo da matrícula, ainda não havia completado a maioridade e era dependente financeiro de sua família, no caso, de sua avó materna, quem o criou às custas de sua aposentadoria e pensão do INSS, de baixa renda e moradora na comunidade quilombola, haja vista que não teve a sua filiação reconhecida voluntariamente pelo genitor, e que sua mãe, ao tempo de seu nascimento, tinha apenas 17 (dezessete) anos de idade, assinalando que no ato da matrícula, questionou à comissão qual endereço deveria colocar no formulário, pois não havia domicílio na cidade de Vitória da Conquista, sendo informado, à época, que deveria colocar o endereço que residia atualmente, onde recebia correspondências, que, assim o fazendo, colocou o endereço de sua mãe biológica, na cidade de Livramento de Nossa Senhora, já que no quilombo de Itaguaçu não há entrega de correspondências. Aduz que a Universidade ignorava a declaração de domicílio em endereço quilombola; que em 03 (três) casos houve o arquivamento da sindicância, porque os alunos saíram do quilombo para outras Cidades por motivo de cursinho pré vestibular, e ainda assim tiveram seus casos arquivados pela Administração da Universidade, permanecendo naquela Instituição Pública, pelo sistema de cota para quilombolas, todavia, manteve a punição do apelante, em flagrante desigualdade jurídica. Sustenta que muito embora não tenha estudado numa escola pertencente ao quilombo, cursou escola na Cidade de Itaguaçu, juntamente com outros moradores do quilombola. Alega a desproporcionalidade da pena aplicada, quando comparada com outros casos, já que cada situação deveria ser avaliada individualmente, e não ser aplicada a mesma pena para todos os alunos, com a mesma fundamentação (ingresso na UESB pelo sistema



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível  
- Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

de cotas). Afirma ser comprovadamente quilombola, inclusive ao tempo da matrícula, a teor das resoluções do CONSEPE, n.º 37/2008, 021/2010 e 67/2010, sendo, portanto, inocente das acusações feitas pelo Reitor, tendo, ademais, apoiado favorável da comunidade acadêmica, como professores, funcionários e demais colegas, que, conhecedores de sua situação, realizaram abaixo assinado em favor do recorrente. Registrou a realização de trabalho de conclusão do curso e de sua participação no evento da formatura, quitando praticamente todo o custo com a cerimônia de colação de grau e baile, para comemoração da vitória, face o longo tempo de estudo, e de sofrimentos e sacrifícios familiares. Por fim, diz que foi inocentado pelo MP, não respondendo criminalmente pela suposta falsidade ideológica, imputada administrativamente pelo Reitor. Argumenta a estabilidade das relações e pacificação social, como corolário da segurança jurídica, pois já havia realizado exatos 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de atividade universitária, com o previsível término do curso para os 04 (quatro) meses seguintes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 477/485, pugnando pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, fls. 08/17, opinando pelo improvimento recursal.

Este é o relatório.

Inclua-se o feito em pauta.

Salvador, 24 de abril de 2018.

**EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ**  
**RELATOR**



**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação n.º 0504817-96.2017.8.05.0274**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Vitória Da Conquista  
**Órgão** : Quarta Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Emílio Salomão Pinto Resedá**  
**Apelante** : Mauricio Guilherme Nunes da Silva  
**Advogado** : Maiza Cristina Rego Sousa (OAB: 24121/BA)  
**Apelado** : Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
**Advogado** : Maria Creuza de Jesus Viana (OAB: 7409/BA)  
**Proc. Justiça** : Zuval Gonçalves Ferreira

**Assunto** : Liminar

**APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. AÇÕES AFIRMATIVAS. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS E QUOTAS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE PÚBLICA. REMANESCENTE DE QUILOMBOLA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO ALUNO. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÓRGÃO DELEGADOS. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. PRAZO FINAL DE MATRÍCULA NA UESB. 10/09/2011. EDITAL DE MATRÍCULA Nº 54/2011. PORTARIA DO REITOR QUE APLICA PENALIDADE PUBLICADA EM 10/06/2017. TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO. CONSTATAÇÃO. NULIDADE DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO. PROVIMENTO.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0504817-96.2017.8.05.0274, de Vitória da Conquista, em que são apelante e apelado as partes acima citadas.

**ACORDAM** os desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**, pelas seguintes razões:

Trata-se de apelação contra sentença denegatória da segurança, que, reconhecendo a legalidade do ato do Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), manteve os efeitos da Portaria nº 368/2017, que cancelou a matrícula do impetrante no curso de Medicina, diante da constatação de declaração falsa por parte do mesmo, sobre sua residência em comunidade quilombola, para seu ingresso na graduação pelo sistema de reserva de vagas e quotas.

Nas razões recursais, o apelante alega que, faltando apenas 4 (quatro) meses para conclusão do curso de medicina, bem como ter residido em comunidade quilombola até os 07 (sete) anos de idade.

Ademais, o impetrante pede a anulação dos efeitos da Portaria de nº. 368/2017, para que seja autorizado a concluir o curso de Medicina, bem assim que seja determinada a entrega de toda documentação inerente ao discente pela Universidade, como certificado de conclusão de curso, diploma e histórico escolar e quaisquer documentos necessários para o exercício da profissão médica.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte recorrente, além dos contrapontos apresentados pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e do brilhante parecer da Douta Procuradoria, todos acerca do mérito do ato administrativo em questão, matéria de ordem pública, contudo, exsurge dos autos, após detido exame.

De logo, informo que houve a ocorrência da decadência do direito da Administração em rever o ato que concedeu matrícula ao impetrante, na UESB, pelo sistema de cotas públicas, estas destinadas à residentes em comunidade quilombolas, face o transcurso





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quarta Câmara Cível  
 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

do prazo quinquenal previsto no art. 54, da Lei 9.784/99.

Assim, certo é que a Administração (no caso, a Universidade) pode e deve utilizar-se do poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos, quando estes restarem nulos.

Confirmando tal entendimento, o Pretório Excelso editou súmula nesse sentido:

*Súmula nº 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Apesar de ser reconhecida a autotutela para Universidade Pública Estadual, em invalidar atos ilegais, a preservação do princípio da segurança jurídica é medida que, à luz do princípio da razoabilidade, vem a limitar este direito facultativo da Administração, assegurando, em favor do administrado, a preservação daquilo já praticado pelo Poder Público após o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, conforme acima explicitado.

No caso dos autos, conforme documentos de fls. 71/78 e 95, a UESB convocou os alunos classificados a efetuar matrícula através do Edital nº 54/2011, sendo o caso do impetrante, bem como editou a Portaria nº 368/2017, após prévio procedimento administrativo, então instaurado com o fim de aplicar a penalidade de cancelamento da matrícula do impetrante.

Assim, pelos documentos acima citados, observa-se que, respectivamente, a Universidade convocou os classificados a efetuar suas matrículas até o dia 10/09/2011 (termo inicial do prazo decadencial em destaque) e só veio a editar a referida Portaria em 10/06/2017, ou seja, quando já transcorrido o lustro prazal em destaque.

Portanto, perfeitamente aplicável, ao caso, as regras da Lei nº 9.784/99, que regulam o processo administrativo, que visam “ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º), sendo certo que, o art. 54 é de incidência ao presente caso, cabendo a anulação do ato administrativo, não por seu mérito, mas por sua forma, já que a UESB, consubstanciada em “*autarquia estadual de regime especial, dotada de autonomia didático-científica e administrativa*” (MS nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quarta Câmara Cível  
 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

0025896-11.2015.8.05.0000, Relatora Des. Telma Laura Britto, Seção Cível de Direito Público), tem o direito de revogar seus atos, em particular, a matrícula de seu aluno, porém dentro do prazo legal correspondente de 05 (cinco) anos, sob pena de decadência.

No caso, em prestígio ao princípio da proporcionalidade, em especial ao da razoabilidade, tem-se que os fins buscados pela UESB já não encontram aparo no meio adotado pela mesma, com a edição de portaria anulatória da matrícula, porquanto a decadência de sua autotutela restou evidente.

Ademais, somando a tudo quanto exposto e há muito o STJ tem entendido nesse sentido, de ser ilegal o ato administrativo, adotado em sede de autotutela, quando já ultrapassado o prazo decadencial multicitado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula 473, do Eg. STF, que assim dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." 2. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado Geral de Polícia (publicado no D.O.E. de 18/08/1998), consubstanciado na anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06/12/1991, devidamente cumprido e executado.*

*3. A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quarta Câmara Cível  
 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

*Pública.*

*4. Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiciendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico.*

*Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J.J. Gomes Canotilho: "Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais". (José Joaquim Gomes Canotilho, Direito constitucional e Teoria da Constituição. Ed. Almedina: Coimbra, 4ª edição) 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16/02/2005, decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular.*

*6. O art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".*

*7. In casu, além da prescrição ocorrente, consoante se infere do acórdão hostilizado à fl. 238, o ato anulatório não obedeceu o devido processo legal e as obras foram concluídas pelo vencedor da licitação, ora recorrido, o que revela a inviabilidade de a Administração anular a própria licitação sob o argumento de ilegalidade, mormente pela exigência de instauração do devido processo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*8. Deveras, a declaração de nulidade do contrato e eventual fixação de indenização também pressupõem observância ao princípio do contraditório, oportunizando a prévia oitiva do particular tanto no pertine ao desfazimento do ato administrativo quanto è eventual*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quarta Câmara Cível  
 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

*apuração de montante indenizatório.*

9. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg no RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêia, DJ de 14/11/2002 ;RE 158.543/RS, DJ 06.10.95.). Em conseqüência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473.

10. O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento.

11. *Ad argumentandum tantum*, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59, da Lei 8666/91, "(...)A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em seqüência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente.(...)" Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 9ª ed., 2002.

12. Recurso especial desprovido. (REsp 658.130/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 195)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - FUNCIONÁRIO DA CONAB - ANISTIA - REVISÃO DO ATO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 10  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quarta Câmara Cível  
 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

**ADMINISTRATIVA § 1º, DO ART. 54, DA LEI 9.784/99 -  
 SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1 - *Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS nºs 7.455/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 18.03.2002 e 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).*

2 - *No caso sub judice, tendo sido o impetrante anistiado e readmitido pela Portaria nº 237, de 21.12.1994, publicada em 23.12.1994, decorridos, portanto, mais de cinco anos entre a sua edição e a data da impetração, em 20.03.2001, não pode a Administração Pública revisar tal ato em razão da prescritibilidade dos atos administrativos.*

3 - *Segurança concedida para afastar eventual desconstituição do ato de anistia em benefício do impetrante, determinando sua manutenção no serviço público federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (MS 7.452/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 158)*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ANISTIA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.** - *Conforme disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem prazo de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. - Na hipótese em que os atos de anistia foram expedidos em outubro de 1994, em setembro de 2000, quando exarado parecer pela anulação dos referidos atos, já fora consumado o prazo decadencial. - Segurança concedida. (MS 7.455/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 18/03/2002)*

Diante da patente decadência da UESB em proceder a revisão do ato administrativo em discussão, resta configurado o direito líquido e certo do impetrante em anular a Portaria nº 368/2017, devendo ser restabelecido o *status quo antes* a este ato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 11  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível  
- Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO**,  
concedendo a segurança vindicada.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**